DELIBERAÇÃO AC00 - 732/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22625/2012/001
PROTOCOLO	: 1603969
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Lucia Regina da Cruz Butkevicius, em face da Decisão Singular: DSG-G.JD-2650/2015.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/22625/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.JD-2650/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11002/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária do Sr. Paulo Henrique Brites de Barros – CPF 926.919.941-04, pelo Município de Antônio João, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *Pela aplicação da MULTA a responsável, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeita Municipal à época, inscrita no CPF sob nº 903.352.951-34, nos seguintes valores:*
>
> *a) 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela contratação não atender as normas constitucionais;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> *Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;*
>
> *Pela RECOMENDAÇÃO para que o responsável e seus sucessores observem com atenção o ordenamento jurídico pátrio que norteia a administração pública, prevenindo e remediando futuras impropriedades semelhantes, em cumprimento ao estabelecido no artigo 37, Caput, da Constituição Federal de 1988;"* (grifei)

Os fatos que motivaram a aplicação da sanção de multa foram os seguintes: a) a remuneração do profissional contratado ultrapassou o subsídio do prefeito municipal e b) a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, vejamos:

> *"A **remessa de documentos foi intempestiva** perante este Tribunal, uma vez que o contrato foi celebrado na data de 02/01/2012 e sua remessa ocorreu em 28/09/2012, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012.*

> *Conforme a cláusula segunda do presente contrato de trabalho a remuneração do servidor no valor de R$22.860,00* ***ultrapassou os subsídios do cargo de prefeito*** *à época que totalizavam R$9.760,00.*
>
> *A Constituição Federal fixou limites máximos a serem observados na remuneração dos servidores públicos, preceituando no artigo 37, XI:*
>
> *"Art. 37(...) XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito"*
>
> *Assim sendo, o presente contrato não merece receber a chancela de aprovação, mas não há que se falar em impugnação de despesas, pois mesmo tendo sido realizada a contratação de forma irregular, o contratado exerceu corretamente a sua função e não houve dano ao erário."* (grifei)

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas, vejamos:

> *"2.3. Com base na Lei Municipal Complementar n° 846/2008, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no* ***Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero****. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas*
>
> *(...)*
>
> *2.6. A Contratação aos moldes executado,* ***não se afastou dos princípios básicos que norteiam a administração pública****, tão pouco caracteriza livre atuação do administrador público, mas consagrou elementos importantes como à existência de um procedimento administrativo (formalização do processo), bem como a vinculação estatal as funções inerentes, que foram processadas e pagas, sob a égide dos arts. 58 a 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa dessa Corte de Contas que trata dos atos de admissão de pessoal."* (grifei)

Apesar dos argumentos da recorrente é fato inconteste que a remuneração do servidor contratado temporariamente, para exercer a função de médico, foi superior ao subsídio do prefeito municipal à época da assinatura do contrato, portanto, houve clara violação ao art. 37, inciso XI, da CF, conforme constatado pela equipe técnica vejamos:

> *"Apesar de a lei municipal n. 809/2006 e a Súmula 52 do TC/MS autorizarem a celebração do contrato temporário, tem-se que o vício do ato refere-se à remuneração do médico.*
>
> *Em que pese a dificuldade do Município, principalmente àqueles de menor porte e com baixo valor de arrecadação, para contratar médicos e prover as vagas existentes mediante concurso público, a Constituição Federal* ***limitou o valor da remuneração ao subsídio do Prefeito Municipal.***
>
> *Com efeito, o artigo 37, inciso XI da Carta Magna dispõe que:*
>
> *Art. 37. (...) (...)*
>
> *XI – a remuneração e o* ***subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios****, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite,* ***nos municípios, o subsídio do prefeito****, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos deputados estaduais e distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos defensores públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003)*
>
> *No caso do contrato temporário, o servidor exerce função pública, e como tal, também fica adstrito ao limite supracitado, ou seja, a submissão ao limite remuneratório alcança aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública.*
>
> *Portanto, a contratação é irregular e a multa aplicada encontra suporte no artigo 44 e seguintes da Lei Complementar n. 76/2012, vigente à época da contrata****ção.****"* (grifei)

Quanto a remessa intempestiva de documentos, a recorrente não apresentou nenhuma prova de que encontrou dificuldades técnicas para envio das informações ao SICAP, portanto, essa justificativa não pode ser aceita.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.JD-2650/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP